



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Jailson Lima da Silva

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante legal, ajuizou a presente representação em face de Jailson Lima da Silva, Deputado Estadual devidamente qualificado, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada, a qual é vedada pelo artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Para tanto, asseverou que o legitimado passivo, na condição de membro do legislativo estadual, distribuiu livreto intitulado "Deputado Jailson – Ações de Mandato" (cem mil exemplares), material este que configurou propaganda eleitoral antecipada, posto que houve personalização e menção dissimulada de sua candidatura à reeleição, pedido de votos e apoio eleitoral.

Após referir precedentes jurisprudenciais e transcrever trechos que – a seu ver – caracterizam motivos suficientes para imposição das sanções atribuídas pela prática de propaganda antecipada, clamou o acolhimento do pedido formulado ao final.

Houve pedido de liminar para apreensão do material.

Recebida, registrada e autuada, negada a liminar, deu-se a notificação, tendo o representado apresentado defesa. Em sua peça asseverou que não há que se falar em violação das regras referentes à propaganda eleitoral, posto que o material distribuído tem a única finalidade de divulgar as ações de seu mandato, ato que é permitido pela legislação eleitoral.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page, overlapping the end of the text.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Além disso, asseverou que em nenhum momento há qualquer pedido de voto ou referência a eventual candidatura no próximo pleito, seja de forma direta ou dissimulada.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Diz o art. 36, da Lei 9.504/1997, que *"A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição"*.

A consequência em caso de inobservância desta regra, está colocada no parágrafo 3º deste mesmo artigo: *"A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior"*.

Mais à frente estão previstas as exceções: *"Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

*mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral."*

No caso dos autos, o documento encaminhado é um livreto com 27 páginas onde podem ser percebidas inúmeras fotografias do representado, ora com familiares, ora com outros políticos ou, ainda, em eventos oficiais. Além disso, traz textos com diversas ações parlamentares e depoimentos a respeito da sua atuação parlamentar.

Ora, em que pesem as razões expostas na inicial, entendo que não há como se enquadrar tais documentos na categoria legal "propaganda eleitoral antecipada", já que o ato está abrigado pela exceção prevista no art. 36-A, inciso IV, da Lei 9.504/1997.

No referido material o representado limitou-se a noticiar seus atos e suas atividades durante o mandato, não havendo como se interpretar tal ação como propaganda para a pretensa reeleição, mas sim como efetivamente o que é: uma prestação de contas do que realizou e está realizando no exercício de mandato parlamentar.

É bem verdade que existem várias inserções que enaltecem sua pessoa, caracterizando-o como "batalhador", "referência", "pai exemplar, um filho dedicado e um companheiro amoroso", assentando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Porém, tal por si só não é suficiente. Deve haver algo mais que – associado a esse importante detalhe – se aproxime dos requisitos objetivos colocados pela lei. E isso é o que não ocorre, não havendo como se extrair dos



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

escritos existentes qualquer afirmação que se aproxime, quer do anúncio da candidatura, quer do pedido de votos ou, por fim, do pedido de apoio à eventual e futura participação em pleito.

Já se decidiu: "Para se concluir pelo caráter subliminar da propaganda, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo, segundo critérios objetivos, portanto, e não conforme a intenção oculta do responsável pela prática do ato, não havendo cogitar do exame de circunstâncias alheias ao contexto da manifestação objeto da demanda" (TSE, AgR-Rp nº 18316, relator Min. Joelson Costa Dias, publicado no DJ de 10/05/2010, pg. 14).

Não há dúvidas de que o limite entre o permitido e o vedado pela lei é extremamente tênue e deve ser analisado caso a caso.

Contudo, tal situação não nos autoriza a afastar o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF), e adotar uma interpretação ampliativa de hipóteses de restrições de direitos, especialmente quando se trata do direito de manifestação, como é o caso em tela.

Não é demais recordar que "os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressão disposição legal constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata)" (*in* "Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", Gilmar Ferreira Mendes, Saraiva, 3ª ed., 3ª tiragem, 2007, p. 28).

Aqui, o legislador foi claro ao impor as condições para que uma propaganda eleitoral seja considerada como produzida de modo antecipado: deve mencionar a candidatura e conter pedido de votos e de apoio eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES

É da jurisprudência: *"Não configura propaganda eleitoral extemporânea a simples veiculação, em período pré-eleitoral, de informativo de atividades de parlamentar. A propaganda antecipada, aos detentores de mandato parlamentar, somente ocorre quando há desvirtuamento da finalidade informativa, ou seja, quando o detentor do cargo eletivo transforma a sua prestação de contas em plataforma eleitoral, não informando o que foi feito, mas o que pretende fazer"* (Ac. TRESO n. 23.494 de 04.3.2009, publicado no DJE de 11/03/2009).

Ainda: *"Para se identificar a realização de propaganda extemporânea é preciso afirmar que antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto"* (TSE, REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publicada no DJ de 7.5.1999).

Nada disso ocorreu neste caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial e, em consequência, julgo IMPROCEDENTE a representação.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 28 de junho de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto  
Juiz Auxiliar